SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112475 - SP (2026/0279385-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE GUERREIRO - SP431302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação por tráfico de entorpecentes, afastou o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixou regime inicial fechado, manteve a majorante do art. 40, V, e indeferiu prisão domiciliar.

2. Acórdão impugnado transitado em julgado; não interposição de recurso especial nem ajuizamento de revisão criminal; pena fixada em 7 anos de reclusão; apreensão de 20,500kg de maconha e 24,500g de cocaína; e registro de sofisticada logística de transporte da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, visando à desconstituição da coisa julgada perante Tribunal Superior, sem inauguração prévia da competência por recurso especial; (ii) há ilegalidade flagrante, aferível de plano, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz dos Temas n. 1.154 e 1.241 da Terceira Seção; (iii) o regime inicial fechado pode ser fixado com fundamento idôneo na natureza e na quantidade de drogas, nos termos dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal; (iv) o pleito absolutório por insuficiência de provas comporta exame na via estreita do *habeas corpus*; e (v) é cabível a prisão domiciliar com base nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e em precedente coletivo, quando se está em fase de execução definitiva e sem prévia apreciação pelo Juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59901734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 83c676eb-f8ac-48e4-82fa-58638b1e9195

4. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando manejado como substitutivo de revisão criminal, para desconstituir diretamente a coisa julgada material perante Tribunal Superior, sem inauguração da competência por meio de recurso especial, consoante o regime dos arts. 105, I, *e*, da Constituição, e 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. Remanesce a possibilidade excepcional de concessão de ofício apenas em caso de ilegalidade flagrante aferível de plano, sem incursão em matéria fático-probatória, circunstância não verificada.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontra amparo nos Temas n. 1.154 e 1.241 da Terceira Seção, pois, além da natureza e da quantidade, houve fundamentação concreta na sofisticada logística de transporte (ocultação em móveis e eletrodomésticos, simulação de mudança e remessa por transporte rodoviário interestadual), apta a revelar dedicação às atividades criminosas.

7. Não há *bis in idem*: a natureza e a quantidade das drogas foram valoradas na pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e o afastamento do privilégio decorreu do *modus operandi*; a majorante do art. 40, V, incidiu pela destinação interestadual, enquanto a negativa do privilégio apoiou-se no artifício empregado.

8. A imposição do regime inicial fechado, com pena de 7 anos, está motivada em circunstância judicial desfavorável, especialmente a natureza e a quantidade dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), conforme autoriza o art. 33, § 3º, do Código Penal, e a orientação das Súmulas n. 718 e 719/STF.

9. O pleito absolutório por insuficiência de provas demanda revaloração integral do conjunto probatório (auto de apreensão, laudos, prova oral e elementos de comunicação), providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

10. A prisão domiciliar postulada com base nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e em precedente coletivo refere-se à substituição da prisão preventiva; em execução definitiva, a matéria é regida pelo art. 117 da Lei n. 7.210/1984 e exige aferição pelo Juízo da execução penal, vedada a supressão de instância, sobretudo quando a recorrente não se encontra recolhida e a documentação foi apresentada apenas nesta impetração.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 83c676eb-f8ac-48e4-82fa-58638b1e9195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112475 - SP (2026/0279385-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	RAFAEL DUARTE GUERREIRO - SP431302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação por tráfico de entorpecentes, afastou o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixou regime inicial fechado, manteve a majorante do art. 40, V, e indeferiu prisão domiciliar.

2. Acórdão impugnado transitado em julgado; não interposição de recurso especial nem ajuizamento de revisão criminal; pena fixada em 7 anos de reclusão; apreensão de 20,500kg de maconha e 24,500g de cocaína; e registro de sofisticada logística de transporte da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, visando à desconstituição da coisa julgada perante Tribunal Superior, sem inauguração prévia da competência por recurso especial; (ii) há ilegalidade flagrante, aferível de plano, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à luz dos Temas n. 1.154 e 1.241 da Terceira Seção; (iii) o regime inicial fechado pode ser fixado com fundamento idôneo na natureza e na quantidade de drogas, nos termos dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

33, § 3º, do Código Penal; (iv) o pleito absolutório por insuficiência de provas comporta exame na via estreita do *habeas corpus*; e (v) é cabível a prisão domiciliar com base nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e em precedente coletivo, quando se está em fase de execução definitiva e sem prévia apreciação pelo Juízo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não comporta conhecimento quando manejado como substitutivo de revisão criminal, para desconstituir diretamente a coisa julgada material perante Tribunal Superior, sem inauguração da competência por meio de recurso especial, consoante o regime dos arts. 105, I, *e*, da Constituição, e 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. Remanesce a possibilidade excepcional de concessão de ofício apenas em caso de ilegalidade flagrante aferível de plano, sem incursão em matéria fático-probatória, circunstância não verificada.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, encontra amparo nos Temas n. 1.154 e 1.241 da Terceira Seção, pois, além da natureza e da quantidade, houve fundamentação concreta na sofisticada logística de transporte (ocultação em móveis e eletrodomésticos, simulação de mudança e remessa por transporte rodoviário interestadual), apta a revelar dedicação às atividades criminosas.

7. Não há *bis in idem*: a natureza e a quantidade das drogas foram valoradas na pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e o afastamento do privilégio decorreu do *modus operandi*; a majorante do art. 40, V, incidiu pela destinação interestadual, enquanto a negativa do privilégio apoiou-se no artifício empregado.

8. A imposição do regime inicial fechado, com pena de 7 anos, está motivada em circunstância judicial desfavorável, especialmente a natureza e a quantidade dos entorpecentes (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), conforme autoriza o art. 33, § 3º, do Código Penal, e a orientação das Súmulas n. 718 e 719/STF.

9. O pleito absolutório por insuficiência de provas demanda revaloração integral do conjunto probatório (auto de apreensão, laudos, prova oral e elementos de comunicação), providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

10. A prisão domiciliar postulada com base nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e em precedente coletivo refere-se à substituição da prisão preventiva; em execução definitiva, a matéria é regida pelo art. 117 da Lei n. 7.210/1984 e exige aferição pelo Juízo da execução penal, vedada a supressão de instância, sobretudo quando a recorrente não se encontra recolhida e a documentação foi apresentada apenas nesta impetração.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCONFORMISMO MINISTERIAL. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (2) DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. (3) INDÍCIOS. (4) CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. (5) CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. (6) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (7) DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. (8) AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. (9) REGIME FECHADO FIXADO. (10) DESCABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. (11) DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO CONCEDIDO PELA SENTENÇA E FIXAR O REGIME PRISIONAL FECHADO. 1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas foram devidamente comprovadas. Substâncias entorpecentes encontradas nos pertences da ré. 2. Validade dos depoimentos de policiais. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexiste impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (RHC 225.939/RO Rel. Min. EDSON FACHIN j. em 04/04/2023 D Je de 10/04/2023; HC 223.425-AgR/RJ Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 01/03/2023 D Je de 08/03/2023; HC 150.760/PR Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. em 27/04/2021 D Je de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO Primeira Turma j. em 05/09/2006 DJU de 16/02/07; HC 73.518-5/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO Primeira Turma j. em 26/03/1996 DJU de 18/10/1996 e HC 76.381/SP Rel. Min. CARLOS VELLOSO Segunda Turma j. em 14/06/1998 DJU de 14/08/1998) e do STJ (HC 926.476/SP Rel. Min. Daniela Teixeira Quinta Turma j. em 15/10/2024 D Je de 12/11/2024; AgRg nos E Dcl no AR Esp 2.407.884/GO Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 22/10/2024 D Je de 25/10/2024; AgRg no HC 860.201/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 17/6/2024 D Je de 20/6/2024; AgRg no AR Esp 1.917.106/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/03/2023 D Je de 17/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 22/11/2022 D Je de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 25/10/2022 D Je de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato Quinta Turma j. em 02/08/2022 D Je de 16/8/2022 e AgRg no HC 695.249/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 26/10/2021 D Je de 03/11/2021). 3. Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo*

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. CEZAR PELUSO j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. LUIZ FUX j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 4. Tráfico de drogas e uso de substância entorpecente. O fato da ré não ter sido presa em atos de traficância (ou melhor, de venda de droga), por si só, pouco importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STF (HC 182.279 AgR/DF Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 23/11/2020 D Je de 04/12/2020; HC 147.182/DF Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. em 26/10/2020 D Je de 05/11/2020) e do STJ (AgRg no AR Esp 2.160.831/RJ Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 7/2/2023 D Je de 14/2/2023; AgRg no AR Esp 1.803.460/ES Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/9/2022 D Je de 19/9/2022; AgRg no R Esp 1.992.544/RS Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 16/8/2022 D Je de 22/8/2022). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. 5. Interestadualidade. As circunstâncias do caso concreto indicam para a presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, mesmo porque é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores quanto à desnecessidade da efetiva transposição das fronteiras interestaduais para a incidência da majorante mencionada, bastando, apenas, a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num Estado teria como destino outro Estado da Federação. Precedentes do STF (HC 194.322-AgR/MS Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 28/06/2021 D Je de 16/09/2021; HC 122.791/MS Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 17/11/2015 D Je de 06/04/2016 e RHC 122.598/SP Rel. Min. TEORI ZAVASCKI Segunda Turma j. em 14/10/2014 DJe de 31/10/2014) e do STJ (AgRg no HC 782.270/PR Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 28/02/2023 DJe de 09/03/2023; AgRg no REsp 1.779.821/MG Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma j. em 09/02/2021 DJe de 18/02/2021; AgRg no HC 518.084/MS Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 27/08/2019 D Je de 05/09/2019; AgRg no AR Esp 1.463.715/MS Rel. Min. Jorge Mussi Quinta Turma j. em 25/06/2019 D Je de 01/07/2019 e AgRg no HC 475.602/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma j. em 07/02/2019 D Je de 21/02/2019). Inteligência da Súmula n. 587, do STJ, que prevê: "Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". 6. A remissão feita pelo Magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 13/02/2023 DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 08/08/2022 D Je de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 29/08/2022 DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 27/04/2022 D Je de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 14/12/2021 D Je de 07/02/2022). 7. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade de drogas apreendidas. Natureza e quantidade dos entorpecentes que justificam a exasperação da pena- base acima do mínimo legal. Precedentes do STF (HC 244.066 AgR/PR Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 06/11/2024 D Je de 12/11/2024; HC 245.132 AgR/SP Rel. Min. CRISTIANO ZANIN Primeira Turma j. em 17/09/2024 DJe de 19/09/2024) e do STJ (AgRg no REsp 2.141.719/AL Rel. Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 27/11/2024 DJe de 03/12/2024; AgRg no HC 935.003/SC Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 27/11/2024 D Je de 03/12/2024). 8. Afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Tem-se entendido, corretamente, frise-se, que a conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza da substância entorpecente, a variedade das substâncias entorpecentes, os petrechos utilizados pelo criminoso e as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente servem, primacialmente, como amparo probatório para o reconhecimento da dedicação do réu à atividade criminosa, impedindo o reconhecimento do privilégio do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Precedentes do STF (RHC 247.481 AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 19/11/2024 D Je de 22/11/2024; HC 242.527 AgR/MG Rel. Min. FLÁVIO DINO Primeira Turma j. em 12/08/2024 DJe de 16/08/2024; HC 101.265/SP Rel. para o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA Voto Min. GILMAR MENDES j. 10/04/2012 D Je de 06/08/2012; HC 213.031 AgR/SP Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 09/05/2022 DJe de 13/05/2022; HC 229.571 AgR/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 26/02/2024 DJe de 22/04/2024). No caso, ficou demonstrado que a ré se dedicava às atividades criminosas. 9. Regime prisional fechado fixado. Nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, a determinação do regime prisional deverá ser feita levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo Código. Nesse sentido, mesmo que a pena seja inferior a oito anos, a jurisprudência é sólida ao autorizar o regime mais gravoso para os réus que ostentem circunstâncias judiciais negativas ou sejam reincidentes, ou mesmo a depender da natureza e da quantidade de drogas apreendidas. Precedentes do STF (HC 246.462 AgR/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 06/11/2024 D Je de 25/11/2024; RHC 240.457 AgR/MT Rel. Min. FLÁVIO DINO Primeira Turma j. em 01/07/2024 D Je de 11/07/2024; HC 230.830 ED-AgR/MS Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 26/02/2024 D Je de 01/03/2024; HC 223.498 AgR/SP Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 01/03/2023 D Je de 07/03/2023). 10. Prisão domiciliar. Além dos requisitos previstos no art. 318, do Código de Processo Penal, a análise da viabilidade ou não da concessão da prisão domiciliar deverá ser condicionada à verificação da proteção integral à criança e ao adolescente, com o nítido objetivo de assegurar a máxima efetividade dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227, da Constituição Federal), bem como de inúmeros outros previstos em diplomas normativos infraconstitucionais (Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

Internacional dos Direitos da Criança, dentre outros), haja vista que o objetivo da norma processual penal é a tutela dos direitos da criança e não os da mãe ou do pai que, em liberdade, poderiam representar risco para ela. A maternidade ou a paternidade não podem ser garantias contra a prisão, de modo que o art. 318, do Código de Processo Penal, não estabelece um direito subjetivo automático para a colocação em prisão domiciliar de pais que pratiquem crimes, sob pena de existir um salvo conduto irrestrito para todos aqueles criminosos que possuíssem filhos menores. Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly. Precedentes do STF (HC 201.377-AgR/RJ Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 31/05/2021 D Je de 04/06/2021 e HC 166.475/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. em 17/09/2019 D Je de 04/12/2019) e do STJ (AgRg no HC 794.657/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 07/02/2023 D Je de 13/02/2023; AgRg no HC 774.537/SP Rel. Min. Olindo Menezes Sexta Turma j. em 06/12/2022 D Je de 15/12/2022 e AgRg no HC 724.526/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 15/03/2022 D Je de 22/03/2022). 10. Desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso Ministerial para afastar o privilégio concedido pela sentença e fixar o regime prisional fechado.

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 340/351).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da inadequação da via eleita

A impetração não comporta conhecimento.

O acórdão impugnado transitou em julgado, conforme informou a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem (e-STJ fl. 256). Contra ele não se interpôs recurso especial, de modo que a competência desta Corte Superior jamais foi inaugurada. Tampouco há notícia do ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal impetrado.

Nessa moldura, o que se pretende é a desconstituição direta da coisa julgada material perante o Superior Tribunal de Justiça, com supressão da ação autônoma de impugnação prevista nos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, cuja competência é do Tribunal de origem (art. 108, I, *b*, da Constituição Federal). A orientação desta Corte Superior é firme quanto à inadequação da via eleita. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

> *"Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'e', da Constituição, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, 'as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados'."*
>
> (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

O óbice, contudo, não é absoluto: remanesce a possibilidade de concessão da ordem de ofício, desde que a ilegalidade seja flagrante e aferível de plano, sem incursão em aspectos fático-probatórios. É o que se passa a examinar.

Do afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A defesa invoca em seu favor a tese vinculante firmada pela Terceira Seção no julgamento conjunto dos Temas n. 1.154 e 1.241. O precedente qualificado, todavia, não conduz ao resultado pretendido. Eis o seu teor:

> *"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou do pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto – como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento –, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa."*
>
> (Temas n. 1.154 e 1.241/STJ, Terceira Seção, tese firmada em 18/6/2026.)

A primeira hipótese da tese – quantidade que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual –, de fato, não se ajusta ao caso. A segunda, porém, ajusta-se com precisão.

Com efeito, o acórdão impugnado não se limitou a invocar a natureza e a quantidade dos entorpecentes. Consignou, expressamente, que a ré *"havia escondido toda a substância entorpecente, em grande quantidade, em meio a móveis e eletrodomésticos, procurando enviar a carga por meio de um ônibus interestadual, dissimulando o transporte espúrio sob o pretexto de uma mudança, a evidenciar, a mais não poder, que ela se dedicava às atividades criminosas e não praticava o narcotráfico eventualmente"* (e-STJ fl. 92).

O arranjo assim descrito – ocultação da droga no interior de móveis e eletrodomésticos, simulação de mudança residencial e remessa por transporte rodoviário interestadual – corresponde à **sofisticada logística de transporte** a que

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

alude a segunda parte da tese vinculante. Cuida-se de elemento concreto e autônomo em relação ao peso apreendido, do qual a Corte de origem extraiu, com fundamentação idônea, a dedicação da recorrente a atividades criminosas.

Por isso mesmo não se configura o alegado *bis in idem*. A natureza e a quantidade das drogas serviram à exasperação da pena-base, na primeira fase; o afastamento da minorante apoiou-se no *modus operandi* da dissimulação. Igual raciocínio vale para a interestadualidade: o que o acórdão valorou na terceira fase foi o artifício empregado para viabilizar a remessa, e não a simples destinação da droga a outra unidade da Federação, que fundamentou a causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

A pretensão de requalificar o episódio como remessa isolada e desprovida de estrutura esbarra, ainda, na moldura fática soberanamente fixada na origem, cujo reexame é estranho a esta via – e, com maior razão, em se tratando de impetração que faz as vezes de revisão criminal.

Do regime inicial fechado

Fixada a reprimenda em 7 (sete) anos de reclusão, o regime inicial fechado foi imposto com apoio em circunstância judicial desfavorável reconhecida desde a sentença – a natureza e a quantidade dos entorpecentes, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 —, na forma autorizada pelo art. 33, § 3º, do Código Penal.

As Súmulas n. 718 e 719/STF não vedam o regime mais gravoso: exigem motivação idônea, que não se confunda com a gravidade abstrata do delito. No caso, o acórdão registrou a apreensão de 20,500kg (vinte quilogramas e quinhentos gramas) de maconha e 24,500g (vinte e quatro gramas e quinhentos miligramas) de cocaína e a maior reprovabilidade daí decorrente (e-STJ fl. 93), sem recorrer a fórmula genérica. Nesse sentido:

> *"A natureza, a quantidade de substância entorpecente e as circunstâncias da apreensão são fundamentos idôneos para a imposição de regime mais gravoso."*
>
> (HC 230830 ED-AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

A motivação, ancorada em dado concreto dos autos e já sopesado em primeiro grau, desautoriza a alegação de que o regime fechado teria decorrido automaticamente do afastamento do privilégio ou da gravidade em abstrato do delito.

Do pleito absolutório

Em caráter subsidiário, requer a defesa a absolvição por insuficiência de provas (e-STJ fls. 21/22), ao argumento de que a condenação repousaria em cadeia

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

inferencial construída a partir da vinculação dos bens ao transporte e de mensagens atribuídas a aparelho celular.

O exame da tese exigiria a revaloração integral da prova produzida sob o crivo do contraditório – auto de apreensão, laudos periciais, prova oral e elementos de comunicação –, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

Do pedido de prisão domiciliar

Por fim, a defesa requer prisão domiciliar por ser a recorrente mãe e única responsável por criança de 4 anos de idade, com fundamento nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal.

Os dispositivos invocados disciplinam a substituição da **prisão preventiva**, e o precedente da Suprema Corte foi proferido nesse mesmo contexto. Aqui, porém, cuida-se de execução de pena definitiva em regime fechado, hipótese regida pelo art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

O Superior Tribunal de Justiça, é certo, confere interpretação extensiva àquelas normas para alcançar a apenada em execução provisória ou definitiva, ainda que em regime fechado. A concessão, contudo, é excepcional e pressupõe aferição pelo Juízo da Execução Penal, como assentou a Terceira Seção. Confira-se:

> *"a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência."*
>
> (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

No caso, a agravante sequer se encontra recolhida: as informações do Juízo de primeiro grau dão conta de que os autos aguardam o cumprimento do mandado de prisão (e-STJ fls. 252/253). Ademais, a documentação relativa à maternidade e aos cuidados da criança foi produzida apenas nesta impetração (e-STJ fls. 234/242), sem prévia submissão às instâncias ordinárias – tanto que o acórdão impugnado consignou justamente a ausência de prova documental a respeito (e-STJ fl. 95).

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

Apreciar originariamente o pedido, com base em prova nova, implicaria supressão de instância e usurpação da competência do Juízo da Execução Penal, a quem a pretensão deve ser dirigida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 3f4519c5-5876-4409-aa7b-25f2e1d571f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.475 / SP

Número Registro: 2026/0279385-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15126037620208260019

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DUARTE GUERREIRO
ADVOGADO	: RAFAEL DUARTE GUERREIRO - SP431302
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: RAFAEL DUARTE GUERREIRO - SP431302
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59880056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 7a7ece5b-4ad6-41de-b84f-e1c7745dfa38

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:51
Código de Controle do Documento: 7a7ece5b-4ad6-41de-b84f-e1c7745dfa38